RECURSO ESPECIAL Nº 2022627 - SP(2022/0268237-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	ELZA MARIA PAVAN E BREIA
ADVOGADOS	:	DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600 NATÁLIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004 BRUNO RONQUI - SP297092 PEDRO GABRIEL ALVES ANDRIAN DE ALMEIDA SEQUEIRA - SP448434 RONQUI E RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP015658
RECORRIDO	:	ANA VALÉRIA BARCELLOS VIEIRA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR ESPECIAL MONICA GODANO SCHLODTMANN - DEFENSORA PÚBLICA - SP186760

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). MEDIDAS ATÍPICAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

II. Razões de decidir

2. A utilização do CNIB como medida atípica é admissível, desde que subsidiária, após o esgotamento dos meios executivos típicos, e sob o crivo do contraditório, conforme entendimento consolidado no STJ.

3. A conclusão da Corte estadual acerca da impossibilidade de utilização do CNIB está fundada em premissas fáticas, sendo inviável o reexame de matéria fático-probatória em sede especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

III. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54863288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:58:26
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 28b2467b-6724-471a-a6b8-fd8098dec05c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA54863288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:58:26
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 28b2467b-6724-471a-a6b8-fd8098dec05c

RECURSO ESPECIAL Nº 2022627 - SP (2022/0268237-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	ELZA MARIA PAVAN E BREIA
ADVOGADOS	:	DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600 NATÁLIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004 BRUNO RONQUI - SP297092 PEDRO GABRIEL ALVES ANDRIAN DE ALMEIDA SEQUEIRA - SP448434 RONQUI E RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP015658
RECORRIDO	:	ANA VALÉRIA BARCELLOS VIEIRA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR ESPECIAL MONICA GODANO SCHLODTMANN - DEFENSORA PÚBLICA - SP186760

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). MEDIDAS ATÍPICAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

II. Razões de decidir

2. A utilização do CNIB como medida atípica é admissível, desde que subsidiária, após o esgotamento dos meios executivos típicos, e sob o crivo do contraditório, conforme entendimento consolidado no STJ.

3. A conclusão da Corte estadual acerca da impossibilidade de utilização do CNIB está fundada em premissas fáticas, sendo inviável o reexame de matéria fático-probatória em sede especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

III. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53709458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:17:11
Código de Controle do Documento: 5aaa0fae-318b-4424-b98e-5b0516bcc916

Trata-se de recurso especial interposto por ELZA MARIA PAVAN E BREIA, fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 90):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Execução de Título Extrajudicial - Indeferimento da inscrição da executada via Central Nacional de Indisponibilidade (CNIB) - Determinação que visa resguardar os direitos do credor quanto aos bens presentes ou futuros em nome do devedor - Fundamento que se encontra no poder geral de cautela - Inteligência dos arts. 297 e 771, do CPC - Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Não demonstração - Medida que se mostra prematura - Indeferimento mantido - Insurgência contra a decisão que indeferiu a expedição de ofício à CNSeg, à SUSEP - Cabimento - Providência que, dado o sigilo assegurado a tais dados, dependem necessariamente da intervenção do Poder Judiciário - Valores depositados em fundos de previdência privada - Impenhorabilidade que deve ser analisada casuisticamente pelo juiz - Expedição de ofício deferida para informação acerca da existência de valores em nome dos agravados - Indeferido o pedido de imediato bloqueio - Necessidade de se verificar em momento processual adequado a natureza de tais valores e a possibilidade de penhora - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 108-111).

Em suas razões (fls. 117-130), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 4º, 6º, e 139, IV, do CPC, defendendo, em suma, a possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) no caso concreto.

Sustenta a aplicabilidade da decretação de indisponibilidade de bens às execuções cíveis independentemente da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Contrarrazões às fls. 190-194.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Conforme a jurisprudência do STJ, "*as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos*" (REsp n. 2.238.924/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE

Documento eletrônico VDA53709458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:17:11
Código de Controle do Documento: 5aaa0fae-318b-4424-b98e-5b0516bcc916

DE BENS (CNIB). MEDIDAS ATÍPICAS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. RECURSO PROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida atípica em execução de título extrajudicial, desde que esgotados os meios executivos típicos.

III. Razões de decidir

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, reconheceu a constitucionalidade das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade ao devedor.

6. A utilização do CNIB como medida atípica é admissível, desde que subsidiária, após o esgotamento dos meios executivos típicos, e sob o crivo do contraditório, conforme entendimento consolidado no STJ.

[...]

(REsp n. 2.004.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do CNIB como medida executiva atípica, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, que autoriza o magistrado a determinar medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais.

[...]

(AREsp n. 2.706.106/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade de utilização do Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) de forma subsidiária após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

[...]

Documento eletrônico VDA53709458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:17:11
Código de Controle do Documento: 5aaa0fae-318b-4424-b98e-5b0516bcc916

(AgInt no AREsp n. 1.896.942/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

No caso em análise, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de utilização do CNIB no presente momento, com base nas seguintes razões (fls. 92-97).

> [...] **a medida de indisponibilidade de bens e direitos no âmbito de execução civil encontra, em tese, fundamento no poder geral de cautela pelo magistrado**, conforme artigos 297 e 771 do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> [...] no caso dos autos não há demonstração de receio justificável de dilapidação do patrimônio ou desvios de bens, ou outros elementos concretos que possibilitem a verificação do risco de dano irreparável, mostrando-se, portanto, **prematura e injustificada na hipótese, não se revelando útil à satisfação do crédito, nem à garantia da execução** [...]
>
> [...]
>
> Noutro passo, de acordo com precedentes desta Corte, **tem-se admitido a expedição de ofício à Confederação Nacional de Empresas de Seguros Gerais CN Seg, e demais entidades de previdência privada a fim de se obterem informações relativas à existência de previdência privada em nome do devedor, sobretudo diante da dificuldade em se localizar bens e ativos ou, ainda, as constrições realizadas serem insuficientes para saldar o débito exequendo**.
>
> Ressalta-se, além disso, que tal providência só pode ser obtida através de requisição judicial, especialmente por se tratar de informações protegidas por sigilo fiscal.
>
> [...] no bloqueio de valores de previdência privada deve ser verificada, em cada caso concreto, a necessidade de sua utilização para subsistência da parte, não podendo ser, de forma genérica, considerada impenhorável.
>
> [...]
>
> [...] **a r. decisão deve ser reformada para que seja deferida a expedição de ofício à CNSEG e à SUSEP, a fim de que informe acerca da existência de eventuais valores a título de previdência privada em nome da agravada**.
>
> No entanto, indeferido o pedido de imediato bloqueio, uma vez que necessário se verificar, em momento processual adequado, a natureza de tais valores e sua possibilidade de penhora, bem como **indeferida, por ora, a decretação de indisponibilidade de bens através da CNIB**.

Além de não se afastar do entendimento jurisprudencial do STJ, a conclusão da Corte estadual acerca da impossibilidade de utilização do CNIB está fundada em premissas fáticas, de modo que a alteração do entendimento da Justiça local — para verificar a eficácia e pertinência da medida, o cumprimento dos requisitos elencados na legislação e o efetivo exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis — demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Documento eletrônico VDA53709458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:17:11
Código de Controle do Documento: 5aaa0fae-318b-4424-b98e-5b0516bcc916

É como voto.

Documento eletrônico VDA53709458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:17:11
Código de Controle do Documento: 5aaa0fae-318b-4424-b98e-5b0516bcc916

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.022.627 / SP

Número Registro: 2022/0268237-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10350990720168260114 10350990720168260114207816 20210000368704 207816
21728035720208260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELZA MARIA PAVAN E BREIA
ADVOGADOS	:	DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600
		NATÁLIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004
		BRUNO RONQUI - SP297092
		PEDRO GABRIEL ALVES ANDRIAN DE ALMEIDA SEQUEIRA - SP448434
		RONQUI E RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP015658
RECORRIDO	:	ANA VALÉRIA BARCELLOS VIEIRA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR ESPECIAL
		MONICA GODANO SCHLODTMANN - DEFENSORA PÚBLICA - SP186760

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

Documento eletrônico VDA54847715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:16:01
Código de Controle do Documento: a6dcf12e-c1ac-4625-8f68-7ad4a28557ad

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:16:01
Código de Controle do Documento: a6dcf12e-c1ac-4625-8f68-7ad4a28557ad